

OS TREINADORES ESPORTIVOS NA LEI GERAL DO ESPORTE

SPORTS COACHES UNDER THE GENERAL SPORTS LAW

Paulo Sérgio Feuz¹

Filipe Orsolini Pinto de Souza²

RESUMO: Este artigo trata da regulamentação trazida pela Lei Geral do Esporte em relação aos treinadores esportivos, com o objetivo de abranger não apenas os treinadores profissionais de futebol, que se revezam entre os grandes clubes e recebem altos salários, mas todos aqueles que são responsáveis pelo desenvolvimento do esporte brasileiro, em todas as categorias e modalidades.

PALAVRAS-CHAVE: treinadores esportivos; Lei Geral do Esporte; Direito do Trabalho Desportivo.

ABSTRACT: *This paper deals with the regulations established by the General Sports Law regarding sports coaches, aiming to encompass not only professional football coaches, who from one major club to another and earn high salaries, but also all those responsible for the development of Brazilian sport, across all categories and disciplines.*

KEYWORDS: *sports coaches; General Sports Law; Sports Labor Law.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O treinador esportivo no ordenamento jurídico brasileiro; 3 O trabalhador esportivo na Lei Geral do Esporte; 4 Conceito de treinador esportivo na Lei Geral do Esporte; 5 Direitos e deveres do treinador esportivo na Lei Geral do Esporte; 6 Disposições específicas aplicáveis aos treinadores profissionais de futebol; 7 Conclusão; Referências.

1 Introdução

Os treinadores esportivos são fundamentais para a estruturação e desenvolvimento do esporte no Brasil e no mundo. Não é sem razão que são chamados cotidianamente de professores, com toda a nobreza que a expressão carrega.

São os treinadores esportivos das escolinhas e das categorias de base que apresentam determinada modalidade esportiva às crianças e adolescentes, sendo capazes de lhes inculcar o desejo de praticarem e aprenderem cada vez

1 *Livre-docente em Direito pela PUC-SP; pró-reitor de Educação Continuada da PUC-SP; coordenador do Núcleo de Direito Desportivo da PUC-SP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7512772522532244>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1846-3655>. E-mail: feuz@martinsfeuz.com.br.*

2 *Doutorando e mestre em Direito Desportivo pela PUC-SP; LL.M. em Direito Desportivo Internacional pelo ISDE/Madrid; pós-graduado em Direito Desportivo pela ESA OAB/SP; pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7491458319574168>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-0321-9786>. E-mail: filipe@fsza.com.br.*

mais. Basta assistir a algum atleta profissional fazendo uma retrospectiva da sua carreira, que certamente aquele primeiro treinador será mencionado como responsável pela paixão que se tornou ofício.

Quando o esporte deixa de ser meramente uma atividade física e passa a ser uma atividade econômica, ou seja, quando se torna o trabalho daqueles que o praticam, o papel do treinador esportivo se modifica, mas mantém o seu protagonismo. Em algumas modalidades e em determinados contextos, o treinador esportivo é a pessoa economicamente mais valorizada de toda a equipe esportiva, seja modalidade individual, seja modalidade coletiva.

Pela sua evidente importância, os treinadores esportivos são objeto da atividade legislativa, que se ocupa de oferecer princípios e regras para o exercício da profissão – e não é de hoje.

Desde a Lei nº 8.650/93, conhecida como “Lei do Treinador Profissional de Futebol”, até a atual Lei nº 14.597/23, conhecida como “Lei Geral do Esporte”, passando pela Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, os treinadores profissionais, ou treinadores esportivos, possuem dispositivos que são destinados a estabelecer as diretrizes do exercício de sua atividade.

Interessante notar que a primeira legislação a que se faz referência nestas linhas introdutórias, inclusive cronologicamente, foi dedicada às “relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol”, como se depreende do seu preâmbulo, ou seja, foi concebida para tratar especificamente daqueles treinadores profissionais da modalidade futebol, excluindo, naturalmente, as demais modalidades. A Lei Geral do Esporte parece ter superado essa questão, ao tratar do treinador esportivo de todas as modalidades, a despeito das disposições específicas que destina aos treinadores de futebol.

É inegável que o futebol é a principal modalidade esportiva do Brasil, constituindo-se, muitas vezes, elemento de identificação cultural do nosso povo, além de ter se tornado relevante atividade econômica – e não há problema algum nisso. A questão é que a produção legislativa, a atividade interpretativa e a própria aplicação da legislação devem compreender o esporte de maneira abrangente.

Dentro do próprio futebol existem realidades muito distintas, que fazem com que os clubes, atletas e técnicos experimentem mundos profundamente diferentes. Quando se fala de futebol, naturalmente os interlocutores lembram dos clubes mais populares, com torcidas mais numerosas, os quais, justamente pela capacidade de movimentar as massas, ocupam os espaços e horários mais privilegiados da mídia, em todas as suas plataformas.

Entretanto, não parece exagero dizer que o futebol que se assiste e se debate nos canais de televisão, nas redes sociais e nas plataformas de *streaming*,

representa muito pouco do que é a realidade da própria modalidade – quanto mais do esporte como um todo.

Em seu “Relatório de Gestão 2022”, o último disponível no *site* da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) por ocasião da elaboração deste estudo, a Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento (DRT) trouxe a informação de que são 1.276 clubes de futebol inscritos nos quadros da entidade nacional, sendo 850 profissionais e 426 amadores. Isso comprova que a realidade do futebol vai muito além dos 20 clubes que disputam a Série A do Campeonato Brasileiro ou, até mesmo, os 20 clubes que disputam a Série B do Campeonato Brasileiro, que são os mais conhecidos pelos torcedores em todo o país.

Embora sejam 1.276 clubes registrados na CBF, o mesmo “Relatório de Gestão 2022” informa que a entidade reúne 310 treinadores inscritos, provavelmente em razão de serem reconhecidos apenas aqueles que tenham feito os seus cursos de formação e capacitação, ou que tenham vínculo ativo com algum clube – esse dado não é esclarecido pela publicação.

Da mesma forma que o público, em geral, é capaz de se lembrar de poucos clubes de futebol, quando se tem em perspectiva o total de clubes inscritos na CBF, é normal que se lembrem dos poucos treinadores esportivos que aparecem diariamente em entrevistas coletivas, que se dividem entre os principais clubes do país e recebem salários muitas vezes mais elevados do que os próprios jogadores. Esses são uma parte do todo, mas não se pode dizer, em hipótese alguma, que representam a realidade do futebol.

Embora seja óbvio, não é despidendo lembrar, sempre, que não existem treinadores esportivos apenas no futebol. Existem treinadores esportivos no voleibol, no basquetebol, no atletismo, na escalada esportiva e na ginástica rítmica, para exemplificar algumas outras modalidades esportivas – e todos esses treinadores esportivos devem ser objeto de estudo jurídico, desde a atividade legislativa até a aplicação das leis existentes. Todos os treinadores esportivos são fundamentais para a estruturação e para o desenvolvimento do esporte no Brasil e no mundo.

A Lei Geral do Esporte procurou ajustar um esquecimento histórico, para se dizer o mínimo, ao enfrentar o assunto de maneira genérica, ou seja, não limitando a disciplina da atividade do treinador esportivo àqueles que se dedicam ao futebol, apesar das disposições específicas.

Entende-se oportuno, portanto, que seja analisado o regramento constante do ordenamento jurídico brasileiro dedicado aos treinadores esportivos, com foco nas disposições da Lei Geral do Esporte, sem prejuízo de breve análise da legislação antecedente, para uma compreensão sistêmica.

Feita a breve análise da legislação antecedente, serão abordadas as premissas estabelecidas pela Lei Geral do Esporte em relação ao trabalhador esportivo, que abrange o treinador esportivo, para posteriormente fixar o conceito de treinador esportivo no referido diploma legal, bem como os seus direitos e deveres. Na parte derradeira, pretende-se discutir as disposições específicas que a Lei Geral do Esporte dedicou aos treinadores de futebol, com reflexões sobre a efetiva necessidade da referida discriminação.

É importante ratificar, desde já, que a proposta deste estudo é promover o debate sobre o treinador esportivo na Lei Geral do Esporte, mas não apenas aqueles poucos que se revezam nos grandes clubes de futebol do país, mas todos os numerosos e valiosos profissionais que fazem o esporte acontecer, em todas as modalidades e nas mais diversas realidades.

2 O treinador esportivo no ordenamento jurídico brasileiro

A compreensão das atuais normas de regência da atividade do treinador esportivo no Brasil exige uma breve digressão ao que já houve de produção legislativa sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro.

O Decreto-Lei nº 3.199/41, reconhecidamente o primeiro diploma normativo que “estabelece as bases de organização dos desportivos em todo o país”, como se depreende do seu preâmbulo, destinou apenas um dispositivo aos técnicos e, por essa razão, seria exagero dizer que enfrentou o assunto. Curiosamente, o referido dispositivo tratou dos técnicos estrangeiros, assunto que atualmente é bastante polêmico nos debates sobre o tema no Brasil, sendo oportuna a sua reprodução:

Art. 52. Só poderão ser contratados técnicos estrangeiros em desportos, com autorização do Conselho Nacional de Desportos, salvo se se destinarem a qualquer serviço oficial.

Vale lembrar que o Decreto-Lei nº 3.199/41 é marcado pela intervenção estatal no desporto nacional, ao prever, logo em seu capítulo inaugural, a instituição do “Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos em todo o país” (art. 1º), constituído por “sete membros, a serem designados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional” (art. 2º).

Dessa forma, interessante notar, como dado histórico, que na vigência do Decreto-Lei nº 3.199/41, as contratações de técnicos estrangeiros em desportos, ou seja, em qualquer modalidade, haveriam de ser autorizadas pelo Conselho Nacional de Desportos (CND), composto por sete membros indicados pelo

Presidente da República. Não é desarrazoado afirmar que, em última instância, ao Presidente da República caberia o poder de decidir se permitiria, ou não, que um técnico estrangeiro trabalhasse no Brasil.

As diretrizes estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 3.199/41 nortearam o desporto brasileiro até 1985, coincidentemente no contexto da redemocratização, quando se inicia um período de ruptura do intervencionismo estatal no esporte, como explica Manoel Tubino (2002, p. 91):

A partir de 1985, com a chegada da chamada “Nova República”, um período de ruptura do *status quo* ocorreu na ordem jurídica esportiva nacional, abrindo-se novas oportunidades, até então inibidas pela legislação anterior. Nesse período, o Brasil conseguiu eliminar a defasagem com o renovado conceito de esporte, já aceito nos países de grau civilizatório mais adiantado. Os passos que iniciaram a modernização do esporte brasileiro e o desmanche dos nós autoritários foram, sem dúvida, a ação renovadora do Conselho Nacional de Desportos (CND), até então o centro irradiador da tutela estatal no esporte, e a Comissão de Reformulação do Esporte Brasileiro, instituída pelo Ministério da Educação (MEC) em 1985. Depois, como consequência desse processo, veio a constitucionalização do esporte brasileiro. A partir do esporte constitucionalizado, em nível federal e na maioria das constituições estaduais, tudo referenciado no conceito mais moderno de esporte, veio a Lei Mendes Thame, que permitiu incentivos fiscais por pouco tempo para as atividades esportivas de base.

A constitucionalização do desporto pelo art. 217 da Carta Magna de 1988 consolida a transição, especialmente a contraposição ao intervencionismo estatal pela consagração da “autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento” (inciso I), criando condições para a intensa atividade legislativa dos anos 1990.

A mencionada intensa atividade legislativa não é sinônimo de avanços, necessariamente, o que se verifica pela Lei nº 8.650/93, que ignorou a amplitude do desporto nacional para se limitar a dispor sobre “as relações de trabalho do treinador profissional de futebol”. Oportuna a lição de Rafael Teixeira Ramos (2021, p. 415):

No mesmo ritmo da monocultura do futebol proposta pelo legislador do período de ditadura militar brasileira na inauguração da Lei nº 6.354 de 1976, que dispôs em seu preâmbulo somente “[...] as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.”, a Lei nº 8.650, de 1993, editada sob a égide da Constituição da

República Federativa do Brasil, de 1988, assim dispõe em seu título de regência: “[...] relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.”.

Quase dezessete (17) anos mais tarde o legislador já republicano e democrático reproduz os mesmos termos de monocultura do futebol do legislador de ditadura militar, o que contribui para uma Lei que se origina já superada, sem exercer uma grande função que deveria na legislação do trabalho esportivo e com foco de regulação apenas em uma modalidade desportiva, acarretando uma estagnação na evolução do trabalho em outros esportes brasileiros.

A Lei do Treinador Profissional de Futebol foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro com nove artigos, sendo sete deles efetivamente direcionados à regulamentação da atividade. De acordo com os arts. 1º e 2º, extraía-se a definição do treinador profissional de futebol como aquele que mantivesse vínculo empregatício com associação esportiva ou clube de futebol, “com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte”.

Além disso, o art. 3º da Lei do Treinador Profissional de Futebol indicava quais pessoas poderiam “preferencialmente” exercer a função (art. 3º), notadamente os portadores de diploma expedido por escolas de educação física ou entidades análogas, bem como profissionais que já exerciam cargos ou funções de treinador de futebol pelo prazo mínimo de seis meses. Ao se utilizar da expressão “preferencialmente”, a lei criava um cenário de incerteza, trazendo mais problema do que solução, como explica Victor Targino de Araújo (2024, p. 378):

Por fim, mas não menos importante, a Lei nº 8.650 criou uma verdadeira confusão ao assegurar “preferencialmente” (art. 3º, I) o exercício da profissão de treinador de futebol aos portadores de diploma de Educação Física ou entidades análogas. Digo confusão, porque a expressão “preferencialmente”, *in casu*, não assegura nada, tampouco impõe exclusividade aos diplomados. Assim, as tentativas do CREF de exigir registro profissional dos treinadores de futebol fracassaram no Poder Judiciário.

Em relação aos demais dispositivos, a Lei do Treinador Profissional de Futebol listava os seus direitos e deveres, reforçando a sua condição de empregado e a aplicação das legislações gerais do trabalho e da previdência social, quando não incompatíveis com a lei especial.

Poucos meses depois da edição da Lei do Treinador Profissional de Futebol, houve a introdução da Lei nº 8.672/93 ao ordenamento jurídico brasileiro, que “institui normas gerais sobre desportos”. Em homenagem ao então Secretário de Esportes do Governo Federal, o referido diploma normativo foi apelidado de Lei Zico, que praticamente silenciou sobre a atividade dos técnicos ou treinadores esportivos. Ainda que fosse recente a edição da Lei do Treinador Profissional de Futebol, a Lei Zico poderia ter ampliado a regulamentação para as demais modalidades, em respeito a um país tão amplo e diverso também no esporte.

De qualquer forma, a Lei Zico fez apenas uma menção aos “treinadores desportivos”, para lhes garantir um assento no Conselho Superior de Desportos, “órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira” (art. 5º, XI). Observa-se que não havia na legislação desportiva qualquer outro dispositivo que definisse “treinadores desportivos”, apenas o “treinador profissional de futebol”, o que, ao menos em tese, deixaria vazio o texto da Lei Zico.

Anos mais tarde, houve a edição da Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé e com idêntico preâmbulo da Lei Zico, ou seja, anunciando-se como aquela que “institui normas gerais sobre desportos”.

Igualmente, a Lei Pelé não enfrentou o tema dos treinadores esportivos, mantendo-se vigente apenas a Lei do Treinador Profissional de Futebol a tratar do assunto. Para não dizer que foi integralmente silente sobre a categoria, a Lei Pelé previu que os recursos do Ministério do Esporte seriam destinados, entre outros, para a capacitação de recursos humanos, incluindo “técnicos de desporto” (art. 7º, IV, “c”) – novamente fez menção a um conceito inexistente na legislação então vigente.

Com as modificações da Lei Pelé trazidas pela Lei nº 12.395/11, o legislador incluiu o art. 90-E, para estender “aos integrantes da comissão técnica e da área da saúde” algumas peculiaridades relativas ao contrato especial de trabalho desportivo, destinado à formalização do vínculo empregatício entre clubes e atletas profissionais. Novamente, a expressão utilizada pelo legislador, no caso “comissão técnica”, não veio acompanhada da sua definição, impondo óbices à sua interpretação e aplicação, embora fosse de algum modo incontroverso que os treinadores esportivos estivessem nela incluídos.

Finalmente, a Lei nº 14.597/23, que “institui a Lei Geral do Esporte”, entende que já era tempo de tratar dos treinadores esportivos em geral, e não apenas do futebol, trazendo ao ordenamento jurídico uma nova sistemática.

3 O trabalhador esportivo na Lei Geral do Esporte

A ousada proposta da Lei nº 14.597/23 era substituir todos os diplomas normativos anteriormente existentes no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao esporte, para reunir tudo em apenas um documento, que seria, então, a “Lei Geral do Esporte”.

De fato, a Lei nº 14.597/23 trouxe ao ordenamento jurídico a denominada “Lei Geral do Esporte”, mas todos os vetos feitos pela Presidência da República, os quais ainda estão sob análise do Congresso Nacional por ocasião da elaboração deste estudo, desvirtuaram, de certa forma, os objetivos de outrora.

Aproximadamente um terço da Lei Geral do Esporte foi objeto de veto, mas ainda assim contempla inúmeros assuntos relacionados ao esporte, entre os quais, exemplificativamente, os princípios e diretrizes do desporto nacional, o sistema nacional do desporto, regras relativas às organizações esportivas de prática e de administração e, naquilo que importa a este artigo, as relações de trabalho no esporte, em que estão incluídos os treinadores esportivos.

O Capítulo II da Lei Geral do Esporte, intitulado “Das Relações de Trabalho no Esporte”, abrange os atletas, os treinadores e os árbitros, no nível da excelência esportiva, assim definida pelo art. 6º da referida legislação:

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático direcionado à formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, e compreende os seguintes serviços:

I – especialização esportiva, direcionada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação, com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II – aperfeiçoamento esportivo, com vistas ao treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III – alto rendimento esportivo, com vistas ao treinamento especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais;

IV – transição de carreira, com a finalidade de assegurar ao atleta a conciliação da educação formal com o treinamento, para que ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

Se o propósito deste estudo é discutir o treinador esportivo na Lei Geral do Esporte e, dentro dela, o treinador esportivo aparece no âmbito da excelência esportiva, inegável a importância de compreender o seu conceito. Pela

leitura do dispositivo acima transcrito, extrai-se que a excelência esportiva não corresponde apenas ao desporto praticado de modo profissional, com atletas profissionais e competições oficiais, com elementos inequívocos de atividade econômica. A excelência esportiva se inicia na especialização esportiva, quando as crianças e adolescentes começam a praticar determinado esporte nas escolinhas e categorias de base, prosseguindo para quando advém o profissionalismo e a busca por desempenho, as competições regionais, nacionais e internacionais, até quando se alcança a transição de carreira – em todas essas etapas é possível e recomendável, para não dizer obrigatória, a presença da figura do treinador esportivo.

Feitos esses esclarecimentos preambulares, retoma-se a análise das relações de trabalho no esporte, iniciando-se pela Seção I, especificamente pelas disposições gerais dos arts. 70 e 71 da Lei Geral do Esporte, que estabelecem as premissas sobre as quais se deve construir a abordagem jurídica destinada aos treinadores esportivos.

Provavelmente com o objetivo de superar diversos debates jurídicos anteriores sobre a legislação aplicável às relações de trabalho no esporte, o legislador da Lei Geral do Esporte entendeu que seria oportuno deixar claro, desde o primeiro dispositivo sobre o assunto, que:

Art. 70. No nível da excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem basear-se nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

Na integral vigência da Lei Pelé, ou seja, antes do advento da Lei Geral do Esporte, não raro se debatia sobre a aplicação dos preceitos constitucionais trabalhistas às relações de trabalho no esporte. A compreensão do sistema jurídico brasileiro não permite que se desconsidere, em qualquer hipótese, os preceitos constitucionais, mas é importante que isso seja sempre lembrado, e assim o fez a Lei Geral do Esporte, ao deixar expresso que as relações de trabalho no esporte devem ser baseadas, entre outros, no primado da proteção do trabalho e na garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo. Como relembra Marcos Ulhoa Dani (2024, p. 310), “as normas e regulamentos desportivos, quando não colidentes com direitos indisponíveis previstos na CRFB-88 e na legislação heterônoma estatal, são fontes subsidiárias autorizadas pela própria legislação estatal e pela CRFB-88”.

Essas diretrizes, que remetem aos direitos sociais trabalhistas, inseridos na Constituição Federal, são essenciais e indispensáveis para a leitura de todos os demais dispositivos relativos aos trabalhadores esportivos e, naturalmente,

aos treinadores esportivos. Esses preceitos devem orientar a aplicação do art. 82 da Lei Geral do Esporte, que traz as disposições comuns aos trabalhadores esportivos, especificamente no sentido de que a “atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível [...]” e que “a atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação”.

Ainda que o legislador tenha admitido, genericamente, que atletas, treinadores e árbitros esportivos não necessariamente constituam relação de emprego com as organizações a que se vincularem, essas relações devem ser analisadas, sempre, pela perspectiva do primado da proteção do trabalho e da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo, notadamente os direitos indisponíveis previstos no texto constitucional, sendo oportuna a lição de Arion Sayão Romita (2009, p. 278-279):

Por ter a Constituição de 1988 elevado a dignidade da pessoa humana à categoria de valor supremo e fundante de todo o ordenamento brasileiro, fácil é atribuir aos direitos sociais a característica de manifestações dos direitos fundamentais de liberdade e de igualdade material, porque, encarados em sua vertente prestacional (direitos a prestações não só jurídicas, mas também fáticas), tais direitos têm por objetivo assegurar ao trabalhador proteção contra necessidades de ordem material, além de uma existência digna. Cumpre, em consequência, atribuir a máxima eficácia (jurídica e social) aos preceitos que os consagram, com o intuito de obter a realização prática do valor supremo da dignidade da pessoa humana, como recomenda Ingo Wolfgang Sarlet.

Entre as disposições gerais dos arts. 70 e 71 e as disposições comuns aos trabalhadores esportivos do art. 82, a Lei Geral do Esporte traz três subseções dedicadas a cada uma das três espécies do gênero: os atletas, os treinadores e os árbitros.

4 Conceito de treinador esportivo na Lei Geral do Esporte

A Subseção III da Seção I, que trata “Do Trabalhador Esportivo”, é integralmente dedicada aos treinadores, abrangendo a sua definição e a indicação daqueles que podem exercer a profissão, além dos direitos e deveres dos treinadores esportivos profissionais.

Embora a Lei Geral do Esporte não tenha atingido o seu objetivo de consolidar todos os diplomas normativos relacionados ao esporte existentes em nosso ordenamento jurídico, revogando-os expressamente, conseguiu substituir alguns deles. A Lei nº 8.650/93, conhecida como Lei do Treinador Profissional de Futebol, foi expressamente revogada pelo art. 217, I, da Lei Geral do Esporte³, justamente pelo fato de que passou a regulamentar a atividade entre os arts. 75 e 77, bem como pelo art. 98, que traz as disposições específicas do treinador profissional de futebol.

A Lei Geral do Esporte se utilizou da mesma técnica para definir os três trabalhadores esportivos contemplados. Ao definir atletas, treinadores e árbitros, a Lei Geral do Esporte indica quais pessoas são consideradas como tais. Vale a reprodução do art. 75, *caput*, e § 1º:

Art. 75. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente, do respectivo contrato de trabalho ou de acordos ou convenções coletivas.

§ 1º Considera-se treinador esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a preparação e a supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.

Em atenção às premissas fixadas na parte inaugural do capítulo “Das Relações de Trabalho no Esporte”, o *caput* do art. 75 dispõe que “a profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada” pela Lei Geral do Esporte, além de outras “disposições não colidentes constantes da legislação vigente”, adicionando-se aquilo que consta “do respectivo contrato de trabalho ou de acordo ou convenções coletivas”. Nota-se que o contrato de trabalho, eventualmente norteador pelos acordos ou convenções coletivas, que são instrumentos de natureza trabalhista, é protagonista na disciplina das relações de trabalho entre técnicos e organizações esportivas, no contexto da existência de vínculo empregatício.

Para que se identifique a figura do treinador esportivo profissional, diz a Lei Geral do Esporte que é assim considerado a “pessoa que possui como principal atividade remunerada a preparação e a supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais”. Os vocábulos “preparação” e “supervisão”, acompanhados da expressão “principal atividade”, trazem alguma subjetividade para a definição do treinador esportivo.

3 Art. 217. Revogam-se:
I – a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993;

Verifica-se, ainda, que a Lei Geral do Esporte se utiliza de três expressões ligeiramente diferentes para tratar do treinador esportivo, ao passo que a respectiva subseção é denominada “Dos Treinadores”, o *caput* do art. 75 se refere à “profissão de treinador esportivo”, o § 2º do art. 75 e os arts. 76 e 77 se referem ao “treinador esportivo profissional” e o parágrafo único do art. 82, já nas disposições gerais, se refere ao “treinador”. Em dois outros trechos da Lei Geral do Esporte, igualmente se identifica a função com a expressão “treinador”, sem contar com as disposições específicas aplicáveis aos “treinadores profissionais de futebol”. Parece que essas ligeiramente diferentes expressões não trazem consigo qualquer profunda diferença conceitual, entretanto é oportuno o registro.

É verdade que cada modalidade esportiva possui a sua peculiaridade e que não é simples a tarefa de reduzir em uma única definição, direta e objetiva, o que fazem os treinadores de todas elas, popularmente chamados de técnicos ou, até mesmo, de professores, especialmente pelos atletas.

Um treinador de tênis, por exemplo, não tem a mesma função de um técnico de voleibol, quando olhamos para o momento da partida. Da mesma forma, o técnico de um conjunto de ginástica rítmica não parece ter a mesma participação em uma competição daquela que possui um técnico de basquete-bol, que fica o tempo todo caminhando e falando com a sua equipe ao lado da quadra. Talvez no ambiente de competição alguns treinadores esportivos tenham uma função que possa se identificar mais com a supervisão de que trata a lei, em vez de uma atuação que se possa caracterizar como direção.

Por outro lado, quando se trata da expressão preparação, é natural que nela se identifiquem os treinamentos e os momentos anteriores às competições, em que os treinadores estão ministrando treinamentos e dando instruções para o ensino tático e técnico, para o aperfeiçoamento dos movimentos e da interação com os demais membros da equipe, no caso dos esportes coletivos.

Quando se fala da preparação e da supervisão como “principal atividade remunerada”, é possível pensar, logicamente, que existam atividades secundárias a serem exercidas pelos treinadores esportivos e, eventualmente, outras atividades principais e secundárias não remuneradas, o que torna a definição legal de treinador esportivo um pouco mais subjetiva e incerta.

Os casos práticos sempre podem ajudar a refletir sobre o texto de lei e suas expressões. Neste caso do treinador profissional, invoca-se o exemplo do treinador de voleibol Bernardo Rocha de Rezende, o multicampeão “Bernardinho”. Pelas suas características, parece incontroverso que trabalha, e muito, na preparação dos seus atletas, haja vista o seu apreço pelo treinamento constante e intenso. Da mesma forma, não parece que seja apenas um supervisor dos seus atletas nas partidas disputadas, em que as suas expressões faciais e seus

movimentos quase que espelhados naqueles produzidos por seus jogadores, colocam-no em posição bastante ativa de dirigir o time. Pode ser, ainda, que preparar e supervisionar os seus atletas profissionais não seja a principal atividade remunerada de Bernardinho, que, merecidamente, deve ser bem remunerado em suas aulas, palestras, consultorias e ações de publicidade.

Pode-se afirmar, nesse contexto, que a definição de treinador esportivo trazida pela Lei Geral do Esporte não é unívoca, mas talvez a principal reflexão seja que tenha sido restritiva. A Lei Geral do Esporte poderia ter sido um pouco mais abrangente ao oferecer o conceito do treinador esportivo, para defini-lo como aquele que é responsável pelo planejamento, condução, orientação e supervisão de um ou mais atletas em sessões de treinamento e outras atividades preparatórias para competições esportivas, bem como em competições esportivas oficiais ou amistosas.

Existem ainda outros desafios que se identificam na sequência do texto legal, ainda no art. 75, mas agora no seu § 2º, que dispõe sobre aqueles aos quais “fica assegurado exclusivamente” o direito de exercer a “profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional”.

Nesse ponto, vale lembrar que o art. 70, que inaugura o capítulo “Das Relações de Trabalho no Esporte” da Lei Geral do Esporte, anuncia que tratará do nível da excelência esportiva, que não se limita às organizações de prática esportiva profissionais, que seriam os clubes profissionais.

Em primeiro lugar, não necessariamente existem clubes “profissionais”, mas clubes que promovem a prática esportiva de modo profissional ou modo não profissional e, em alguns casos, nas duas formas⁴. Em algumas modalidades, como o tênis, existem treinadores esportivos, mas, em regra, não existem clubes.

O treinador esportivo pode trabalhar para um atleta profissional, no caso de modalidade individual, ou para uma equipe que congregue atletas profissionais, no caso das modalidades coletivas, mas também pode trabalhar em categorias de base, com a especialização esportiva e atletas não profissionais, e ser igualmente um trabalhador esportivo. Os treinadores esportivos também podem trabalhar para organizações esportivas de administração, ou seja, para confederações, como a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), por exemplo.

O § 5º do art. 75 da Lei Geral do Esporte traz expressa exceção ao § 2º, ao dizer que o seu conteúdo não se aplica aos profissionais que trabalhem voluntariamente e aos que trabalhem em organização esportiva de pequeno porte, de

4 *Vide* art. 217, III, da Constituição Federal: “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...] III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;”.

acordo com o § 6º do art. 61 da Lei Geral do Esporte – o problema é que o § 6º do art. 61 da Lei Geral do Esporte foi vetado, esvaziando a pretensa exceção.

O que se quer dizer é que a atividade do treinador esportivo é deveras ampla, não sendo restrita apenas aos clubes profissionais, razão pela qual a Lei Geral do Esporte, que se propõe a ser justamente geral e, no caso específico dos trabalhadores esportivos, cuidar da excelência esportiva como um todo, trouxe algumas restrições que contradizem o seu anunciado intento de promover a disciplina da categoria de maneira ampla e abrangente.

Pela literalidade do texto legal, o treinador esportivo, regulado pela Lei Geral do Esporte, poderia, em tese, ser absolutamente qualquer pessoa, à exceção dos casos em que o treinador esportivo estiver vinculado a uma organização de prática esportiva profissional.

Nessa hipótese, prevista no § 2º do art. 75, a função é assegurada exclusivamente “aos portadores de diploma de educação física”, “aos portadores de diploma de formação profissional em nível superior em curso de formação profissional oficial de treinador esportivo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou em curso de formação profissional ministrado pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva” e “aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional”.

Destaque para a segunda hipótese daqueles autorizados, com exclusividade, ao exercício das funções de treinador esportivo em organizações de prática esportiva profissional, que trata dos cursos de formação profissional das organizações nacionais que regulam e administram a respectiva modalidade – os cursos de técnicos das confederações passam a ser expressamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Passando ao § 3º do art. 75, não consta a restrição ao exercício da profissão de treinador esportivo em “organização de prática esportiva profissional”, embora seja possível concluir que se trate de uma extensão dos “assegurados exclusivamente” do § 2º.

De qualquer forma, o § 3º do art. 75 permite que os ex-atletas exerçam a atividade desde que comprovem terem exercido a atividade de atleta por três anos consecutivos ou cinco anos alternados, devidamente comprovado pelas ligas, federações ou confederações da modalidade, além de terem participado de cursos de formação de atletas reconhecidos pelas referidas organizações. O legislador não exige que o pretenso treinador esportivo tenha sido atleta profissional, mas apenas que tenha sido atleta, e que isso possa ser comprovado pela liga, federação ou confederação da modalidade, que também não neces-

sariamente precisa ser brasileira – depreende-se do texto que uma pessoa que tenha sido atleta de futebol nas categorias de base de determinada equipe filiada à federação chilena de futebol e, portanto, também tenha sido filiado àquela organização esportiva, por três anos consecutivos ou cinco alternados, bem como tenha feito um curso de formação de treinadores técnicos na federação paraguaia de futebol, possa atuar como treinador esportivo de clubes no Brasil.

Para completar as autorizações legais, o § 4º do art. 75 permite que os treinadores estrangeiros exerçam a profissão, “desde que comprovem ter licença de sua associação nacional de origem”. Presume-se, naturalmente, que essa autorização aos estrangeiros é para que atuem no Brasil, mas merece destaque o fato de que essa licença não significa necessariamente alguma capacitação comprovada – em tese, uma simples declaração da associação nacional de origem no sentido de que o referido treinador esportivo possui licença para atuar na função, seria suficiente.

Não se pode encerrar este capítulo sem lembrar que o Sistema CONFEF/CREF (Conselho Federal de Educação Física/Conselho Regional de Educação Física) possui como diretriz institucional defender que a atividade de treinador esportivo seja autorizada apenas aos portadores de diploma de educação física e devidamente registrado no respectivo órgão de classe, respaldando-se em interpretação da Lei nº 9.696/98, entretanto o Poder Judiciário tem se manifestado reiteradamente, em inúmeros casos, pela desnecessidade de diploma de educação física e registro no CREF para o exercício da atividade de treinador esportivo. No caso do tênis, houve discussão sobre o assunto em Recurso Repetitivo, especificamente pelo Tema 1.149, com Tese Firmada no seguinte sentido:

A Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, nem estabelece a exclusividade do desempenho de tal função aos profissionais regulamentados pela referida norma, quando as atividades desenvolvidas pelo técnico ou treinador de tênis restrinjam-se às táticas do esporte em si e não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido esporte, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física.

É verdade que a Tese Firmada se refere aos técnicos ou treinadores de tênis, mas idêntica fundamentação é invocada pelo Poder Judiciário em casos envolvendo técnicos e treinadores esportivos de outras modalidades.

Não obstante eventuais lacunas e contradições, o art. 75 da Lei Geral do Esporte é responsável por definir aqueles que são considerados treinadores esportivos, no contexto das funções exercidas, bem como indicar aqueles que

estão autorizados ao exercício da referida atividade, no contexto de requisitos e qualificações, mas o assunto não parece distante de importantes controvérsias.

5 Direitos e deveres do treinador esportivo na Lei Geral do Esporte

Ainda na Subseção III, “Dos Treinadores”, do Capítulo II, da Lei Geral do Esporte, estão os direitos e deveres do treinador esportivo profissional. Embora a Lei do Treinador Profissional de Futebol tenha sido expressamente revogada pela Lei Geral do Esporte, que passou a tratar do treinador esportivo, não mais restritivamente ao futebol, mas para todas as modalidades, parece mais adequado dizer que a Lei Geral do Esporte incorporou a Lei do Treinador Profissional de Futebol.

Os arts. 76 e 77 da Lei Geral do Esporte são praticamente uma reprodução dos arts. 4º e 5º da Lei do Treinador Profissional de Futebol, sem a menção específica da modalidade, naturalmente. Isso demonstra que o legislador basicamente manteve aquilo que já existia no ordenamento jurídico, ampliando para todas as modalidades. Vejamos a Lei Geral do Esporte:

Art. 76. São direitos do treinador esportivo profissional:

I – ter ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;

II – ter apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa desempenhar bem suas atividades;

III – exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.

Art. 77. São deveres do treinador esportivo profissional:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de dotar os atletas da máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante;

II – manter o sigilo profissional.

Os direitos e deveres do treinador esportivo profissional, que já são conhecidos dos treinadores de futebol profissional desde 1993, merecem comentários que passam pela sua efetividade, já testada durante esse interregno.

O inciso I do art. 76 dispõe que o treinador esportivo profissional deve “ter ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva”. Primeiramente, nota-se que “orientação técnica e tática esportiva” não se confundem com “a preparação e a supervisão” que constam da definição do treinador esportivo profissional na Lei Geral do Esporte. De qualquer forma, não parece que essa ampla e total liberdade seja factível – dificilmente um técnico será contratado

para dirigir um atleta ou uma equipe com tanta autonomia. E não se quer dizer que isso seja um fator negativo.

O fato é que os técnicos muitas vezes são empregados de clubes e devem obediência aos seus superiores, que os escolhem, ou pelo menos deveriam os escolher, de acordo com as diretrizes gerais do planejamento da instituição, das competições a serem disputadas, dos atletas e demais recursos à disposição, inclusive as diretrizes econômicas. Um determinado treinador esportivo pode ser contratado por um clube de futebol com o principal objetivo de promover jogadores das categorias de base, pensando em prospecção de transferências e obtenção de receitas. No mesmo contexto, um treinador esportivo de futebol pode receber uma ordem do Diretor de Futebol do clube empregador para não escalar determinado atleta, pois está prestes a ser negociado e não pode correr risco de lesão. Ainda, pode ser orientado a atuar com um sistema tático mais defensivo, com o objetivo de garantir um resultado que possa atender às expectativas dos torcedores e diminuir uma eventual crise política naquele clube. Esses singelos exemplos se apresentam como contraponto ao texto da lei que confere aos treinadores esportivos o direito de terem ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva.

Pelo inciso II do art. 76, garante-se ao treinador esportivo o direito a “ter apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa desempenhar bem suas atividades”. É essencial que os contratantes dos treinadores esportivos lhe ofereçam suporte moral e material, especialmente em um contexto de alto rendimento, em que a pressão e a busca por resultados, inclusive com efeitos econômicos, é bastante intensa e presente. Não se pode olvidar, jamais, da condição de ser humano dos treinadores esportivos, como trabalhadores, destinatários da proteção constitucional concebida no âmbito dos direitos sociais do trabalhador.

O derradeiro direito dos treinadores esportivos diz respeito ao cumprimento das determinações dos organismos esportivos relativos à sua profissão, de acordo com o inciso III do art. 76 da Lei Geral do Esporte. O esporte, a despeito de sua matriz constitucional e da sua condição de direito fundamental, é uma atividade essencialmente privada e isso promove a regulamentação privada, pelas organizações esportivas nacionais e internacionais, as quais devem ser observadas por todos os participantes, inclusive pelos treinadores esportivos, sempre respeitada a Constituição Federal.

Existe ainda um outro direito dos treinadores esportivos indicado na Lei Geral do Esporte, incluído na seção que trata das organizações esportivas direcionadas à prática esportiva profissional. Pelo art. 84 da Lei Geral do Esporte, os clubes profissionais devem “contratar seguro de vida e de acidentes

peçoais, com o objetivo de cobrir os riscos aos quais os atletas e os treinadores estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção”.

No art. 77 da Lei Geral do Esporte estão os deveres dos treinadores esportivos, divididos em dois incisos.

De acordo com o inciso I, os treinadores esportivos devem sempre zelar pela disciplina dos atletas que estão sob a sua responsabilidade, com o objetivo de buscar a máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante. Interessante notar que esse trabalho a ser feito em favor do contratante, aparece com um certo contrapeso àquele direito à ampla e total liberdade na orientação técnica e tática – não há direito ou dever absoluto, mas uma construção conjunta de trabalho entre o treinador esportivo e o seu contratante, seja um clube, seja um atleta de modalidade individual que monta a sua própria comissão técnica.

Pelo inciso II, os treinadores esportivos devem manter o sigilo profissional, o que certamente inclui a preservação do planejamento estratégico do contratante, bem como das informações de prospecção de atletas e condição financeira. A manifestação da excelência esportiva é dotada de elemento de atividade econômica e, por essa razão, as mesmas diretrizes que se observam em outros segmentos de mercado devem ser observadas em âmbito esportivo, respeitadas as idiossincrasias.

Não se pode esquecer, jamais, que todos esses direitos e deveres dos treinadores esportivos devem ser interpretados e aplicados a partir das diretrizes concedidas pela Lei Geral do Esporte às relações de trabalho no esporte, especificamente o primado da proteção do trabalho e a garantia dos direitos sociais do trabalhador.

Os mais elementares direitos sociais trabalhistas, inseridos no art. 7º da Constituição Federal, como a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, bem como a irredutibilidade salarial, o décimo terceiro salário, as férias acrescidas de um terço e o FGTS, integram o patrimônio jurídico do treinador esportivo, salvo raras exceções.

6 Disposições específicas aplicáveis aos treinadores profissionais de futebol

Depois de trazer as regras gerais aplicáveis aos treinadores esportivos, como espécie de trabalhadores esportivos, ao lado de atletas e árbitros, a Lei Geral do Esporte entendeu adequado incluir disposições específicas aos treinadores profissionais de futebol.

Não é possível identificar o fundamento que motivou o legislador a criar uma categoria diferente dentro dos treinadores esportivos, notadamente em razão de uma modalidade específica. É evidente que o futebol é a modali-

dade mais popular do Brasil, ou melhor, trata-se de elemento de identificação do povo brasileiro, mas parece que a atividade de treinador de futebol não é necessariamente distinta da atividade de treinador de voleibol ou de natação, ressalvadas, obviamente, as diferenças das práticas.

Recorrendo novamente a casos práticos, o treinador de uma equipe de handebol que disputa o campeonato estadual da modalidade provavelmente vive rotina bastante semelhante à do treinador de uma equipe de futebol que também disputa o campeonato estadual da modalidade. Se as partidas dessas duas competições estaduais forem habitualmente realizadas aos finais de semana, provavelmente os seus respectivos treinadores dirigirão as sessões de treinamento diariamente, em harmonia com os preparadores físicos, fisioterapeutas e departamento médico, normalmente em dois períodos, incluindo um ou mais períodos de descanso durante a semana, como preparação para a partida do final de semana. No dia subsequente à partida, alguns atletas da equipe terão folga, outros irão para tratamento e aqueles que eventualmente não disputaram a partida, por ficarem no banco de reservas, talvez tenham que participar de uma ativação específica.

Poderiam ser dados tantos outros exemplos de equipes esportivas, profissionais ou categorias de base, coletivas ou individuais, nas quais as rotinas dos treinadores esportivos não seriam muito diferentes.

No entanto, fato é que a Lei Geral do Esporte destinou o art. 98 a trazer disposições específicas aos treinadores profissionais de futebol:

Art. 98. No que se refere às disposições específicas aplicáveis aos treinadores profissionais de futebol, considera-se:

I – empregadora: a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol, na forma definida nesta Lei;

II – empregado: o treinador profissional de futebol especificamente contratado por organização esportiva que promove a prática profissional de futebol, com a finalidade de treinar atletas da modalidade, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§ 1º Da anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol na carteira profissional, deverá obrigatoriamente constar:

I – o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II – o salário, as gratificações e as bonificações.

§ 2º Os prêmios por *performance* ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

§ 3º O contrato de trabalho será registrado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias na organização que regula o futebol, não constituindo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 4º O treinador profissional de futebol somente poderá atuar pela organização esportiva empregadora após registro e publicação de seu nome em boletim informativo ou em documento similar por parte da organização que administra e regula a modalidade esportiva.

§ 5º Aplica-se ao treinador profissional de futebol a legislação do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Pelo art. 98, a Lei Geral do Esporte definiu como empregadora a organização esportiva que, de alguma forma, se utilizar dos serviços do treinador profissional de futebol. Por sua vez, o treinador profissional de futebol é considerado empregado quando contratado por organização esportiva que promova a prática profissional de futebol, basicamente para treinar os atletas, com técnicas e regras da modalidade, para assegurar conhecimentos técnicos e táticos para a prática do esporte.

Essa definição de treinador esportivo empregado e de organização esportiva empregadora pode se aplicar para inúmeras modalidades esportivas cuja estrutura envolva uma instituição como um clube ou uma confederação.

Os parágrafos do art. 98 especificam procedimentos de natureza trabalhista, partindo do pressuposto de que o treinador profissional de futebol terá a sua CTPS anotada, como igualmente devem ter os treinadores esportivos de outras modalidades que prestem serviços com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Sobre o prazo do vínculo empregatício dos treinadores profissionais de futebol, a Lei Geral do Esporte definiu que nunca será inferior a seis meses ou, seguindo o que dispunha a Lei do Treinador Profissional de Futebol, superior a dois anos. Embora o limite máximo esteja de acordo com a regra dos contratos de trabalho por prazo determinado da CLT⁵, as peculiaridades do esporte não tornam tais prazos exatamente factíveis. Para usar o exemplo do próprio futebol, existem muitos clubes no Brasil que possuem competições durante três meses

5 Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

do ano, sendo descabido contratar um treinador esportivo pelo prazo mínimo de seis meses. Por outro lado, muito se defende a estabilidade dos treinadores e se combate a interrupção abrupta do trabalho com demissões guiadas pelos resultados que por vezes demoram a aparecer, sendo contraproducente que a legislação imponha a limitação de dois anos.

No caso dos atletas profissionais, por exemplo, como já acontecia na plena vigência da Lei Pelé, a Lei Geral do Esporte levou em consideração as peculiaridades do esporte e permitiu que celebrem contratos de trabalho com prazo mínimo de três meses e prazo máximo de cinco anos. Faria sentido que os técnicos estivessem autorizados a celebrar contratos de trabalho dentro dos mesmos limites.

Os salários, gratificações e bonificações dos treinadores esportivos devem constar da CTPS, sendo que os prêmios por *performance* ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, caso existam, não terão natureza salarial e devem constar de contrato avulso de natureza civil. A legislação trabalhista e previdenciária deve complementar as diretrizes das relações de trabalho dos treinadores profissionais de futebol constantes da Lei Geral do Esporte, desde que não sejam incompatíveis. Aliás, as mesmas premissas do primado da proteção do trabalho e da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo devem nortear as relações de trabalho dos treinadores profissionais de futebol – e isso não se pode olvidar.

Por derradeiro, as disposições específicas dos treinadores profissionais de futebol incluem obrigações privadas, no contexto do pluralismo jurídico que caracteriza o movimento esportivo. Historicamente, os treinadores de futebol devem ser registrados nas organizações esportivas que regulam e administram o futebol, como é o caso da CBF, no Brasil. Então, para reforçar as obrigações concebidas no âmbito associativo privado, a Lei Geral do Esporte determina que os contratos de trabalho celebrados entre treinadores profissionais de futebol e seus clubes empregadores devem ser registrados na CBF e o referido profissional somente poderá atuar pelo seu empregador após a efetivação do registro e publicação do seu nome no boletim informativo, ou equivalente. No caso da CBF, o conhecido Boletim Informativo Diário (BID) é a publicação que confere ao treinador profissional de futebol a condição de efetivamente trabalhar pelo seu clube empregador.

Ao determinar que os treinadores profissionais de futebol devem ter seus contratos de trabalho registrados na CBF e que a sua publicação em boletim informativo é condição para que possam atuar pelo empregador, a Lei Geral do Esporte impõe a observância dos regulamentos privados da referida organização esportiva de administração do futebol, os quais, por sua vez, dispõem sobre os requisitos para que ocorra tal publicação.

Nesse sentido, o “Manual de Competições – Diretrizes, Normas e Procedimentos das Competições da CBF”, em atenção à Lei Geral do Esporte, reproduz a exigência de que os treinadores tenham seus nomes publicados no BID, respeitando as regras específicas de cada competição:

2.4.1. Boletim Informativo Diário (BID)

[...]

4. A DRT publicará o BID, disponível no *site* da CBF, no qual constarão os nomes dos atletas profissionais e não profissionais, bem como dos treinadores e demais membros da Comissão Técnica registrados pelos Clubes, sendo de responsabilidade dos Clubes interessados a observância dos prazos e condições de publicação definidos no REC e os procedimentos e condições de registro contidos no RGR, que regula e dispõe, de maneira específica, sobre o *status*, registro e transferência de atletas, bem como as categorias de participação e os dispositivos de equidade competitiva e de promoção do futebol inclusivo.

A CBF organiza diversas competições, sendo o “Brasileiro Série A” a principal disputa promovida pela entidade, razão pela qual é invocada para que se tenha um exemplo das exigências específicas direcionadas aos treinadores. De acordo com o art. 13 do “Regulamento Específico da Competição – Brasileiro Série A 2026”, os treinadores das equipes participantes do certame “deverão (a) deter Licença PRO válida de treinador expedida pela CBF ou estar devidamente matriculado em curso de formação para obtenção de licença junto à CBF”. Para os casos de treinadores estrangeiros, deverão “deter licença válida de treinador, compatível e homologada pela CONMEBOL, em conformidade com a Diretriz Operacional de Licenças da CBF Academy”. Observa-se que não se trata de mera faculdade, mas obrigação imposta aos treinadores das equipes participantes do “Brasileiro Série A 2026”, com possível respaldo na Lei Geral do Esporte, no sentido de que serão autorizados a trabalhar somente se tiverem a certificação exigida pelo regulamento específico, que remete ao sistema de concessão de licenças concebido e oferecido pela própria organização esportiva de administração do futebol.

Com exceção das peculiaridades trazidas pela Lei Geral do Esporte que se referem às regras privadas do futebol, especificamente da CBF, em relação ao registro e publicação do vínculo empregatício do treinador profissional de futebol no BID, bem como a existência de licença, todas as demais disposições específicas dos treinadores profissionais de futebol poderiam ser perfeitamente destinadas aos treinadores esportivos de todas as demais modalidades.

Parece óbvio, sob a perspectiva jurídica, que um treinador esportivo cuja relação de trabalho no esporte seja norteadada pelo primado da proteção

ao trabalho e pela garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo, tenha as mesmas particularidades no que diz respeito à condição de empregado e à definição do empregador, com todos os mesmos direitos relativos à anotação da CTPS, não apenas em termos de salário e prazo do vínculo empregatício, mas com eventuais condições especiais de remuneração. Salvo melhor juízo, não é simples encontrar o elemento de distinção que inspirou o legislador à criação das tais disposições específicas dos treinadores profissionais de futebol.

7 Conclusão

Embora a Lei Geral do Esporte não tenha alcançado a sua pretensão primeira de reunir toda a legislação esportiva brasileira em apenas um documento, especificamente em razão dos vetos presidenciais que ainda estão sob análise da Presidência da República, por ocasião da elaboração deste estudo, conseguiu enfrentar alguns temas que precisavam de intervenção legislativa.

Em um país tão extenso e plural como o Brasil, cuja população, com todas as dificuldades, reconhece e valoriza a prática esportiva, não era admissível que a legislação tratasse apenas dos treinadores profissionais de futebol, pela Lei nº 8.650/93, bem como não era admissível que a Lei Pelé, a despeito de sua pretensão de instituir normas gerais sobre desporto, tampouco o fizesse.

A Lei Geral do Esporte, por sua vez, identificou o histórico equívoco e se dedicou a regulamentar a atividade dos treinadores esportivos de todas as modalidades, na condição de trabalhadores esportivos, mantendo, entretanto, disposições específicas aos treinadores profissionais de futebol.

A despeito de eventuais controvérsias sobre o texto de lei, o advento da Lei Geral do Esporte permite identificar a definição do treinador esportivo, em todas as modalidades, os requisitos ao exercício da atividade, bem como os direitos e deveres desses trabalhadores esportivos, reforçando, sobretudo, a importância do primado da proteção do trabalho e a garantia dos direitos sociais do trabalhador.

Referências

ARAUJO, Victor Targino de. O trabalho dos treinadores, comissão técnica e estafe de futebol profissional: problemáticas e Nova Lei Geral do Esporte. In: COSTA, Elthon José Gusmão da; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (org.). *Direito do trabalho desportivo: panorama, críticas e porvir: estudos em homenagem aos ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Walmir Oliveira da Costa (in memoriam)*. Campinas, SP: Lacier, 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941*. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993*. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. (Revogada pela Lei nº 9.615, de 1998.) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023*. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114597.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). *Manual de Competições CBF 2026*. Rio de Janeiro: CBF, 2026. Disponível em: https://stcbfsiteprdimgbrs.blob.core.windows.net/img-site/cdn/Manual_de_Competicoes_CBF_2026_40d5d5acb2.pdf. Acesso em: 1 maio 2026.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). *Regulamento Específico da Competição (REC) – Campeonato Brasileiro Série A 2026*. Rio de Janeiro: CBF, 2026. Disponível em: https://stcbfsiteprdimgbrs.blob.core.windows.net/img-site/cdn/REC_Brasileiro_Serie_A_2026_c984f8cf05.pdf. Acesso em: 1 maio 2026.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). *Relatório de Gestão 2022*. Rio de Janeiro: CBF, 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202306/20230601132734_85.pdf. Acesso em: 1 maio 2026.

DANI, Marcos Ulhoa. As fontes do direito desportivo do trabalho e a nova LGE. In: COSTA, Elthon José Gusmão da; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (org.). *Direito do trabalho desportivo: panorama, críticas e porvir: estudos em homenagem aos ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Walmir Oliveira da Costa (in memoriam)*. Campinas, SP: Lacier, 2024.

RAMOS, Rafael. *Curso de direito do trabalho desportivo – as relações especiais de trabalho do esporte*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

TUBINO, Manoel José Gomes. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

Como citar este texto:

FEUZ, Paulo Sérgio; SOUZA, Filipe Orsolini Pinto de. Os treinadores esportivos na Lei Geral do Esporte. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 2, p. 133-156, abr./jun. 2026.